



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 583 /2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 05.10.2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 3381/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200310835

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS, embasada no SLE. Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais. Confirmação da decisão exarada pela 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. Redução do montante de acordo com o laudo pericial. Rejeitadas por unanimidade de votos as nulidades suscitadas em grau de recurso. Decisão amparada nos arts. 139 e 174, I do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre a aquisição de mercadorias sem documento fiscal, no período de Janeiro a Julho de 2003, no montante de **R\$ 14.238,18**.

Para instruir o processo foram acostados os seguintes documentos:

- Inventário 2002
- Contagem de Estoque no início da ação fiscal
- Relatório de Entradas por documento
- Relatório de Saídas por documento

Nas Informações Complementares o atuante destaca que a omissão de entradas foi constatada através dos relatórios de entradas e saídas, do inventário e da contagem de estoque e do totalizador do levantamento de mercadorias.

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada na qual a empresa argúi a nulidade do feito em razão da inexistência do Termo de Início de Fiscalização e pela desobediência ao art. 827 do RICMS. Alega a existência de vários equívocos no levantamento e em virtude disso solicita a realização de perícia.

Em razão das falhas apontadas pela impugnante e em atendimento ao pedido formulado, a julgadora singular solicitou a realização de perícia, cujo laudo, após esclarecer o trabalho realizado, apontou um montante inferior ao constante do auto de infração, desta feita na ordem de **R\$ 12.870,32**.

Ante o teor do laudo pericial, cujo montante é inferior ao do auto de infração, o julgador singular decidiu pela **Parcial Procedência** do feito, após afastar as nulidades argüidas.

Inconformada com o decisório singular a empresa recorre da decisão argüindo a nulidade do auto de infração uma vez que o mesmo não atendeu as premissas do art. 33, XI do Decreto 25.468/99. Alega que o mesmo foi lavrado com base em suposições e por fim que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Parcial Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que não há um só argumento que refute de modo convincente a acusação e que a empresa não contesta o laudo pericial que apurou um novo montante. Enfatiza ainda que a suposta falta de clareza do relato do auto é um argumento ilógico e inverídico.

Tendo em vista que não encontra-se anexo ao processo o Relatório Totalizador e que o mesmo consta do Processo nº 3378/03, referente ao Auto de Infração 200310831, objeto da mesma ação fiscal do presente processo, esta conselheira ora está efetuando a juntada do mesmo, mormente o fato de que, diferentemente do julgador singular que apreciou em conjunto ambos os processos, não foi designada para relatar os dois, embora estejam sendo apreciados por esta Câmara na mesma oportunidade.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da omissão de entradas, embasada no SLE, cujo Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias indica o total de compras sem nota fiscal, detectado através da diferença entre o Estoque Inicial + Entradas de Mercadorias e as Saídas de Mercadorias + Estoque Final, cujo valor a maior do total de saídas implica na entrada de mercadorias sem qualquer documentação fiscal.

Conforme explicitado no relatório constante da parte inicial desta Resolução, o presente processo foi objeto de perícia mediante pedido do julgador monocrático, oportunidade em que foi reduzido o valor apontado como base de cálculo no auto de infração.

Por entender que todas as pretensões do contribuinte, no que tange às inconsistências do levantamento de estoque, foram perfeitamente



atendidas, ante o acatamento aos argumentos constantes da impugnação e ante a ausência de contestação ao laudo pericial, é que manifestamo-nos no sentido de que o montante ali apurado deve prevalecer como base de cálculo.

Restando comprovada a omissão de compras, mediante o levantamento quantitativo de estoque, só que em montante inferior ao apontado na inicial, cabe mencionar que a Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária trata da obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação. A mesma legislação é peremptória ao afirmar que o adquirente das mercadorias deverá exigir do estabelecimento vendedor a emissão do documento fiscal relativo à operação, que por sua vez está obrigado a emití-lo. É o que determina o art. 139 c/c art. 174, I do Dec. 24.569/97:

“Art. 139 – Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

“Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; ...”

No que tange às nulidades suscitadas relativas à falta de clareza do relato do auto, deixando de atender as premissas do art. 33, XI do Decreto 25.468/99 e que o mesmo foi lavrado com base em presunção cabe aqui considerar que o relato apresenta-se de forma consistente restando indubitável qual a acusação assacada contra a empresa, tanto assim o é, que a mesma se defende de forma ampla, além do que a imputação originou-se do levantamento quantitativo de estoque, método de fiscalização albergado pelo art. 827 do RICMS.

Quanto à alegação de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, cumpre esclarecer que a proibição ao confisco restringe-se ao tributo e não à multa punitiva, a qual encontra supedâneo em nossa legislação estadual.

Pelo exposto, deve ser aplicada ao contribuinte a penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, abaixo transcrito:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

... omissis ...

III – relativamente à documentação e à escrituração:
... omissis ...

a – entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;” (grifo nosso)

Por fim, voto para que sejam afastadas as nulidades suscitadas em grau de recurso e se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja **confirmada** a decisão exarada em 1ª Instância de **Parcial Procedência** do feito, em virtude da redução do montante conforme o Laudo Pericial, de acordo com o Parecer adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 12.870,32
MULTA (30%)	R\$ 3.861,09
TOTAL	R\$ 3.861,09


É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos rejeitar as nulidades suscitadas em grau de recurso e por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão prolatada em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito em virtude da redução do montante conforme o Laudo Pericial, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

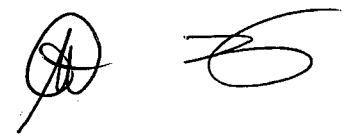
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora Designada


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira






FRANCISCA MARTA DE SOUSA
Conselheira

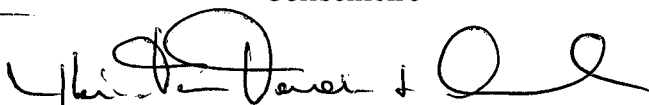

RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

